



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Alhandra

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000108-05.2019.8.15.0411

DECISÃO

Vistos etc.

Trata a espécie de denúncia oferecida em face de **JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA OLIVEIRA**, conhecido por “**CLÁUDIO**”, **RAWLINSON BEZERRA DE LIMA**, conhecido por “**RALPH**”, **JOSÉ AURÉLIO GOMES DE MELO**, conhecido por “**AURÉLIO**”, **MARIA DE FÁTIMA SANTOS FREITAS**, conhecida por “**MARIA**” e **LEANDRO SOARES DA SILVA**, pela prática dos crimes tipificados nos art. 121, § 2º, I, III, e IV, e art. 288, ambos do Código Penal Brasileiro.

Apresentado pelo réu **RAWLINSON BEZERRA DE LIMA**, vulgo “**RALPH**” pedido de substituição de custódia preventiva por prisão domiciliar, sob o fundamento de que se enquadra no grupo de risco.

Parecer Ministerial se pronunciando pelo indeferimento do pedido do réu **RAWLINSON BEZERRA DE LIMA**. Na oportunidade, pede o Ministério Público a concessão de liberdade provisória em favor dos denunciados (ID nº 41103869).

Pedido de habilitação de assistentes de acusação (ID nº 41257120).

Autos conclusos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

- DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR

Sem maiores delongas, assiste razão o Ministério Público, em seu Parecer acostado aos autos, quando se manifesta pelo indeferimento do pedido de prisão domiciliar apresentado pelo acusado **RAWLINSON BEZERRA DE LIMA**, vulgo “**RALPH**”.

Sabe-se que a autoridade judiciária poderá substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar quando se tratar de segregado maior de 80 (oitenta) anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; gestante; mulher com filho de até 12 (doze) anos de



idade incompletos; e homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.

Contudo, no presente caso, não se enquadra ou não trouxe aos autos o denunciado qualquer prova de o mesmo que enquadre-se nas elementares permissivas para a concessão do pedido ou que se integre grupo de risco da doença COVID-19, o que, mesmo que assim ocorresse, não implicaria automaticamente a concessão de prisão domiciliar.

Nesse sentido, eis julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS Nº 568.751 - SC (2020/0074626-3) RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO IMPETRANTE : CARLA CRISTINA MARTINS E OUTRO ADVOGADOS : ADRIANO TAVARES DA SILVA - SC025660 CARLA CRISTINA MARTINS - SC025603 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : MARCELO VASQUES CAVALHEIRO (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DECISÃO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de MARCELO VASQUES CAVALHEIRO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, bem como pelos crimes previstos no art. 211, c/c o art. 14, inciso II, e no art. 311, caput, todos na forma do art. 69 do citado diploma legal (e-STJ fls. 122/124). (...) "A prisão preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime e a fundada necessidade de preservar o regular desenvolvimento da instrução criminal, bem como em razão das evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei penal". (RHC 118973, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 18-03-2014 PUBLIC 19-03-2014). PLEITO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO QUE SE MOSTRA COMO ÚNICO MEIO EFICAZ PARA



GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÃO DE DROGADO QUE SE AGRAVOU NO ÚLTIMO MÊS ANTES DOS FATOS. INTERNAÇÃO QUE NÃO SURTIU O EFEITO DESEJADO. MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE PODEM SER MINISTRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Posteriormente, a defesa interpôs pedido de reconsideração da manutenção da prisão preventiva do paciente sob o argumento de que ele é portador de HIV e possui transtornos psiquiátricos, tendo em vista a dependência química; requereu, assim, a revogação da custódia e a aplicação de medidas alternativas a fim de que o paciente pudesse ser internado para tratamento psiquiátrico. O Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Florianópolis/SC manteve a prisão do paciente sob o argumento de que deve ser mantida a custódia, ante a prática do delito praticado com violência à pessoa, além de serem devidamente ministrados os medicamentos necessários ao tratamento da doença no sistema prisional. Ressaltou, ainda, que "não há notícias nos autos do agravamento do estado de saúde do acusado ou da impossibilidade de continuidade do tratamento da patologia no cárcere. Pelo contrário, o último exame juntado aos autos, realizado em 03/12/2019, indica a não detecção da carga viral de HIV, acompanhado do mesmo histórico desde 22/01/2018 (evento 12 - outros 13 - dos autos do inquérito policial n. 5008818-40.2020.8.24.0023), demonstrando que a doença está controlada pelos remédios tomados", e pontuou que, "no caso concreto, ao que tudo indica, o descontrole da dependência química do acusado foi um dos fatores para o cometimento, em tese, dos crimes ora imputados, de modo que, existindo demonstração recente da ineficácia da internação, a prisão domiciliar ou a medida cautelar de tornozeleira eletrônica não conseguem neste momento resguardar a ordem pública" (e-STJ fl. 235). Impetrado novo habeas corpus com pedido liminar na Corte originária, o pleito emergencial foi indeferido pela Desembargadora relatora monocraticamente (e-STJ fls. 301/302). (...)É de relevo pontuar, também, que o Poder Público não se quedou inerte diante da situação. O Conselho



Nacional de Justiça já publicou a Recomendação n. 62, que adotou medidas preventivas contra a propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. O Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde também publicaram a Portaria Interministerial n. 7, adotando uma série de medidas para o enfrentamento da situação emergencial. No caso em apreço, o Juízo de primeira instância assim se manifestou quanto à manutenção da custódia diante da pandemia do COVID-19 (e-STJ fls. 233/235): A despeito disso, a prisão preventiva persiste como medida extrema, quando presentes os requisitos dos artigos 282, I e II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, sobretudo nos crimes cometidos com violência à pessoa [...] como é o caso dos autos. Nesse aspecto, verifica-se que permanecem incólumes os fundamentos das decisões anteriores que mantiveram a prisão preventiva do acusado Marcelo Vasques Cavalheiro (eventos 7 e 29 dos autos do inquérito policial n. 5008818-40.2020.8.24.0023), inclusive os do Habeas Corpus n. 5003902-32.2020.8.24.0000, o qual, saliente-se, foi proferido após a declaração pública de pandemia do coronavírus (COVID-19) [...] Ressalta-se que o fato do acusado ser portador do vírus HIV, enquadrando-se no grupo de risco da doença COVID-19, não implica automaticamente a concessão de liberdade provisória. Isso porque foram encaminhados os medicamentos de uso contínuo necessários ao tratamento da doença para serem ministrados no sistema prisional. Ademais, não há notícias nos autos do agravamento do estado de saúde do acusado ou da impossibilidade de continuidade do tratamento da patologia no cárcere. Pelo contrário, o último exame juntado aos autos, realizado em 03/12/2019, indica a não detecção da carga viral de HIV, acompanhado do mesmo histórico desde 22/01/2018 (evento 12 - outros 13 - dos autos do inquérito policial n. 5008818-40.2020.8.24.0023), demonstrando que a doença está controlada pelos remédios tomados. Outrossim, a medida liminar citada pela defesa na ADPF 347, que bene?ciaria, em abstrato, a população carcerária identificada como grupo de risco da COVID-19, não foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme extrai-se em consulta ao portal



eletrônico da Corte, recomendando-se a análise casuística e a observância da Recomendação n. 62 de 2020 do CNJ. E no caso concreto, ao que tudo indica, o descontrole da dependência química do acusado foi um dos fatores para o cometimento, em tese, dos crimes ora imputados, de modo que, existindo demonstração recente da inequívoca da internação, a prisão domiciliar ou a medida cautelar de tornozeleira eletrônica não conseguem neste momento resguardar a ordem pública. (Grifei.) Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de maio de 2020. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator (STJ - HC: 568751 SC 2020/0074626-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 27/03/2020).

Ante o exposto, pelos Princípios de Direito aplicáveis ao caso, **INDEFIRO** o pedido de prisão domiciliar formulado pelo réu **RAWLINSON BEZERRA DE LIMA, vulgo “RALPH”**.

Intime-se.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

- DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, encontram-se os acusados **JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA OLIVEIRA, conhecido por “CLÁUDIO”, RAWLINSON BEZERRA DE LIMA, conhecido por “RALPH”, JOSÉ AURÉLIO GOMES DE MELO, conhecido por “AURÉLIO”, MARIA DE FÁTIMA SANTOS FREITAS, conhecida por “MARIA” e LEANDRO SOARES DA SILVA** presos preventivamente por prática, em tese, de crimes de homicídio qualificado e associação criminosa.

No presente caso, em que pese entender este Magistrado que persistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva decretada contra os réus, especialmente a necessidade de garantia da ordem pública em razão da gravidade do caso em concreto, percebe-se que os denunciados encontram-se segregados há 2 anos e mesmo que a instrução esteja devidamente concluída, em caso de pronúncia, não se tem, concretamente, a possibilidade de realização de sessão de júri, de forma urgente, em decorrência da Pandemia declarada pela OMS de causa do Coronavírus, encontrando-se as atividades parcialmente presenciais, para fins de se evitar a propagação do vírus.



É cediço que conforme assentada jurisprudência, em especial entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da ocorrência de eventual constrangimento ilegal, o que não se acopla ao presente caso porquanto o número de réus denunciados e a complexidade do caso em concreto.

Todavia, a fim de evitar excesso na custódia preventiva dos denunciados, entendo pela revogação de suas segregações cautelares com aplicação de medida cautelar de monitoramento eletrônico prevista no art. 319, IX do Código de Processo Penal^[1] a qual se adéqua ao caso.

ISTO POSTO, considerando o que mais dos autos constam e pelos Princípios de Direito aplicáveis à espécie e com fulcro no artigo 316 do Código de Processo Penal e em consonância com o Parecer do Ministério Público, **REVOGO** o decreto de prisão preventiva dos réus **JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA OLIVEIRA, conhecido por “CLÁUDIO”, RAWLINSON BEZERRA DE LIMA, conhecido por “RALPH”, JOSÉ AURÉLIO GOMES DE MELO, conhecido por “AURÉLIO”, MARIA DE FÁTIMA SANTOS FREITAS, conhecida por “MARIA” e LEANDRO SOARES DA SILVA, mediante o uso de tornozeleira eletrônica, devendo os acusados se recolherem em suas residências entre as 20h00. e 06h00min do dia seguinte.**

Intime-se os acusados, através de seus advogados, para que juntem aos autos os seus comprovantes de endereço atuais, **em 48 (quarenta e oito) horas.**

Expeça-se alvarás de soltura em favor dos réus, se por outro motivo não devam permanecer presos e oficie-se ao Setor de Monitoramento Eletrônico para as providências cabíveis quanto a colocação do equipamento eletrônico.

Oficie-se a Direção dos estabelecimentos prisionais em que se encontram recolhidos os réus, para ciência.

A soltura dos denunciados se condiciona a colocação de tornozeleira eletrônica.

Serve esta decisão como ofício (art. 102 do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba).

Providências necessárias.

Cumpra-se.

- DEMAIS DILIGÊNCIAS

1. Considerando o pedido de habilitação de assistente de acusação apresentado no ID nº **41257120**, **CONVERTO** o julgamento em diligência e determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para se pronunciar (CPP, art. 272 ^[1]).

1.1 Caso a Representante do Ministério Público se manifeste positivamente ao pedido em razão de restarem preenchidos os requisitos legais, desde já **DEFIRO** o pedido de habilitação apresentado, porquanto entendo que a intervenção do ofendido como assistente é tida como um direito subjetivo e restando presentes os requisitos legais, não há de ser impedindo o pleito.



1.2 Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Demais providências necessárias.

Cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Alhandra, data da validação no Sistema PJe.

JUIZ ANTONIO EIMAR DE LIMA

(Documento datado e assinado eletronicamente, nos termos do art. 2º da Lei Nacional n.º 11.419/2006)

[\[1\]](#) “Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.”

